



Número: **0600083-97.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **11/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)</b>
<b>@brasildagenteofc (REPRESENTADA)</b>	
<b>INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADA)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10240219	11/06/2026 17:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600083-97.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATORA: DESEMBARGAORA SILVANA MARIA PARFIENIUK**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA**

**ADVOGADOS DA REPRESENTANTE: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A**

**REPRESENTADOS: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA, @BRASILDAGENTEOF**

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars*, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em face do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA e do RESPONSÁVEL PELO PERFIL "@brasildagenteofc" na rede social Instagram. A demanda visa reprimir a veiculação não autorizada de dados de amostragem estatística cuja divulgação foi previamente suspensa por ordem judicial.

Notícia a inicial que a Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026, registrada pelo primeiro representado, teve sua divulgação suspensa por este Juízo em 09/06/2026, nos autos da Representação nº 0600079-60.2026.6.27.0000. Informa, ainda, que a referida ordem restou mantida em decisão monocrática do relator, que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança nº 0600080-45.2026.6.27.0000 em 10/06/2026.



Sustenta a Representante que, na data de 10 de junho de 2026 (mesmo dia do julgamento do *mandamus*), o perfil "@brasildagenteofc" no Instagram, detentor de expressivo alcance com 111.000 seguidores, publicou de forma ostensiva uma arte gráfica intitulada "*Pesquisa mostra empate no 1º turno e vantagem de Vicentinho Júnior no 2º turno no Tocantins*", divulgando textualmente os percentuais censurados e citando o número oficial de registro para conferir credibilidade pública ao conteúdo.

Argui que a conduta configura flagrante descumprimento de comando judicial e crime eleitoral de divulgação de pesquisa fraudulenta (Art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019), com potencial de distorcer o debate democrático e afetar a paridade de armas do pleito de 2026. Diante do desconhecimento da autoria civil da página, ampara-se no art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 para propor a demanda genericamente, requerendo liminarmente: a) a imediata remoção do conteúdo pelo Facebook; b) a quebra de sigilo cadastral e dados de IP para identificação do usuário; c) a reiteração da proibição ao instituto sob pena de multa diária qualificada; e d) envio de peças ao Ministério Público Eleitoral.

Os autos vieram conclusos em caráter de máxima urgência. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de liminar em sede de representação contra pesquisa eleitoral encontra guarida no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, exigindo a demonstração simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*).

A **probabilidade do direito** salta aos olhos por meio das provas pré-constituídas juntadas à exordial. É fato incontroverso que a Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026 recebeu dupla chancela de veto judicial deste Tribunal, estando sua publicização expressamente proibida devido a graves vícios de confiabilidade científica e contábil reconhecidos pelo juízo natural.

Verificado o perfil informado na representação, a postagem alegada não está disponível. A despeito disso, os prints e a ata de registro pelo sistema Verifact comprovam que o perfil "@brasildagenteofc" promoveu a divulgação massiva dos números censurados.

O **perigo de dano** é igualmente manifesto e qualificado no caso em exame, preenchendo o requisito do *periculum in mora* em sua inteireza. O perfil em questão ostenta a expressiva marca de 111.000 seguidores, o que amplifica o potencial lesivo da divulgação e faz com que a desinformação ou a informação vedada se dissemine em progressão geométrica no âmbito do Estado do Tocantins.

A exposição do eleitorado a dados estatísticos maculados atua como indutor informacional nocivo, capaz de cristalizar cenários artificiais e orientar o chamado "voto útil" de forma irreversível. O fator tempo nas redes sociais impõe intervenção imediata para que os efeitos práticos da proibição não sejam esvaziados.

Por fim, no tocante ao pedido de quebra de sigilo técnico perante o provedor de aplicação de internet (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), este encontra perfeito amparo no art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, revelando-se imprescindível para identificar civilmente o usuário infrator e garantir a regular formação do polo passivo da lide.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do CPC e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº



23.600/2019, **DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar as seguintes medidas:

**DETERMINO** ao provedor de aplicação **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que proceda à **IMEDIATA REMOÇÃO** do conteúdo publicado na exata URL indicada na inicial ([<https://www.instagram.com/p/DZbPtHB0n3s/?igsh=dm11Y29ic2JsNGJs>] (<https://www.instagram.com/p/DZbPtHB0n3s/?igsh=dm11Y29ic2JsNGJs>)), hospedado no perfil @brasildagenteofc no Instagram, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de multa diária de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, limitada ao teto de R\$ 200.000,00, em caso de descumprimento;

**DETERMINO** ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que forneça a este Juízo, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob estrito sigilo de justiça, os seguintes dados relativos ao perfil @brasildagenteofc: **(i)** qualificação civil completa (nome, CPF/CNPJ, e-mail e telefone cadastrados, incluindo dados de recuperação); **(ii)** histórico de registros de logs de acesso e endereços de IP utilizados no momento da criação da conta e na postagem do dia 10/06/2026; e **(iii)** dados de faturamento/pagamento e anúncios, se houver;

**INTIME-SE** o **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA.**, pelo meio mais célere (inclusive e-mail e WhatsApp cadastrados), reiterando os termos da ordem suspensiva da pesquisa nº TO-04463/2026, sob pena de majoração das sanções e incidência da multa diária já fixada nos autos principais;

**NOTIFIQUE-SE** o Instituto Requerido para responder aos quesitos formulados na inicial (itens "i" a "iv" da letra "f" dos pedidos), no prazo de 24 horas, esclarecendo especialmente se possui qualquer vínculo contratual ou comercial com a referida página;

**DETERMINO** a extração de cópia integral dos presentes autos e envio imediato ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, para fins de persecução penal quanto aos crimes previstos no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (divulgação de pesquisa fraudulenta) e art. 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência);

Recebidos os dados cadastrais do Facebook, proceda a Secretaria à **IMEDIATA REAUTUAÇÃO** do feito para inclusão civil dos responsáveis no polo passivo, promovendo-se, na sequência, a **CITAÇÃO** de todos os requeridos na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias.

Com fulcro nos artigos 188 e 277 do CPC, atribuo a esta decisão **FORÇA DE MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO** para cumprimento em caráter de máxima urgência.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJe.

Intimem-se e cumpram-se.

Palmas/TO, 11 de junho de 2026.

**Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK**

Juíza Auxiliar da Propaganda





Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-36 em 11/06/2026 17:35:36

Número do documento: 2606111730374250000009991881

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606111730374250000009991881>

Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA PARFIENIUK - 11/06/2026 17:30:42